



ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral
revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

A procedência da investigação judicial eleitoral sob o prisma do beneficiário do abuso

Angela Cignachi Baeta Neves

Resumo

O artigo defende ser necessário distinguir aquele que comete abuso de poder econômico ou utiliza indevidamente veículos ou meios de comunicação social durante as eleições daquele candidato que não praticou qualquer ilícito nem anuiu às condutas ilícitas perpetradas por terceiro, mas que inevitavelmente acaba sendo o beneficiário do ilícito. Analisa as consequências da procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) considerando cada investigado, assim como o resultado do pleito, e a incidência da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 para cada investigado cuja Aije tenha sido julgada procedente. Conclui pela necessidade de se afastar, pelo princípio da reserva legal proporcional, a aplicação de sanções injustas a quem não contribuiu nem anuiu à prática do ato ilícito, ainda que, como consequência, tenham sido atingidas a normalidade e a legitimidade do pleito.

Palavras-chave: direito eleitoral; abuso de poder; investigação judicial eleitoral; inelegibilidade; beneficiário.

Abstract

This article argues that it is necessary to distinguish the person who commits the abuse of economic power or improperly uses vehicles or media during the elections from that candidate who has not committed any wrongdoing nor agreed to the wrongdoing perpetrated by a third party, but who inevitably ends up being beneficiary of the wrongdoing. It analyzes the consequences of the Electoral Judicial Investigation Action (Aije)'s provenance, considering each investigated, as well as the result of the election, and the incidence of the paragraph *d* of item I of art. 1 of Complementary Law 64/1990

Sobre os autores

Possui graduação em Direito no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e pós-graduação em Direito Eleitoral na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gérias (PUC-MG). Mestranda em Função Social do Direito na Faculdade Autônoma de Direito do Centro Universitário Alves Faria (Fadisp/Unialfa). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade). Membro da Comissão de Direito Eleitoral do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). E-mail: angelacignachi@gmail.com

for each investigated whose Aije has been upheld. It concludes that it is necessary to depart – from the principle of proportional legal reserve – the application of unfair sanctions on those who did not contribute or agree to the practice of the unlawful act, even if, as a consequence, the normality and legitimacy of the claim were reached.

Keywords: electoral law; power abuse; electoral judicial investigation; ineligibility; beneficiary candidate.

Artigo recebido em 29 de julho de 2019 e aprovado pelo Conselho Editorial em 8 de agosto de 2019.

Considerações iniciais

A Constituição de 1988, visando preservar o regime democrático e seu funcionamento pleno, a defesa do princípio da isonomia e o regime republicano (Agra, 2011), estabeleceu algumas hipóteses de inelegibilidade nos §§5º a 8º do artigo 14¹. Também buscou, no §9º do mesmo artigo, resguardar a imparcialidade da administração pública, direta ou indireta, bem como a neutralidade do poder econômico nos pleitos eleitorais, delegando ao legislador infraconstitucional a criação de limites e regras específicas a fim de proteger, dentre outros valores, “a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (Brasil, 1988).

1. Art. 14. [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (Brasil, 1988).

Buscou-se a concretização legal do princípio constitucional da igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais, corolário do princípio da igualdade já fixado de forma transparente no caput do art. 5º da Carta de 1988².

A professora Eneida Desiree Salgado discorre em sua obra *Princípios constitucionais eleitorais* que:

Essa escolha reflete-se no princípio republicano e na ideia de igualdade construída na Constituição, que impõe uma regulação das campanhas eleitorais, alcançando o controle da propaganda eleitoral, a neutralidade dos poderes públicos, a vedação ao abuso de poder econômico e a imparcialidade dos meios de comunicação. (Salgado, 2010, p. 177)

Assim, em atenção a tal comando constitucional, foi editada a Lei Complementar 64/1990 (LC 64/1990), chamada de Lei de Inelegibilidades, constando expressamente no seu artigo 19 que “as transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade do voto, serão apuradas em investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais”³.

O doutor Bruno César Lorencini leciona sobre o tema:

-
2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).
 3. Tal investigação nem sempre foi de natureza jurisdicional. Antes da edição da LC 64/1990, estava fundada no artigo 237 do Código Eleitoral, assim disposto:
Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.
§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.
§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.
§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 (Brasil, 1990).

A Constituição Federal, portanto, expressamente autoriza a edição de lei complementar para aperfeiçoar a proteção do processo eleitoral em relação à influência abusiva do poder econômico, impingindo ao infrator a sanção de inelegibilidade. Assim sendo, ainda que de forma indireta, o Constituinte reconheceu o tema do abuso do poder econômico como nevrálgico no âmbito eleitoral, conferindo abertura ao legislador para regular os mecanismos de combate a tal vício. (Lorencini, 2015, p. 157)

O artigo 21 da LC 64/1990 definiu o procedimento, aqui chamado de Ação Investigação Judicial Eleitoral (Aije), mediante o qual são apuradas tais transgressões e, já no artigo 22⁴, estão

Somente a partir da nova Ordem Constitucional e, principalmente, com edição da Lei de Inelegibilidades, tal procedimento, denominado *investigação*, passou a ter caráter jurisdicional, ganhando *status* de verdadeira *ação*.

4. Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II – no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III – o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV – feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas

previstos os legitimados a propor a ação, as hipóteses de cabimento, o rito processual e – o mais importante para este estudo – as possíveis consequências da procedência dessa investigação.

José Jairo Gomes leciona sobre o tema:

No plano dos efeitos, a natureza, a forma, a finalidade e a extensão do “abuso” cometido podem render ensejo a diferentes respostas

pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI – nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII – no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade e dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Brasil, 1990).

sancionatórias do ordenamento positivo. No presente contexto, acarreta a inelegibilidade do agente ou beneficiário, bem como a cassação do seu registro ou diploma. É que a ofensa malfere o processo eleitoral, no todo ou em parte, dela resultando o comprometimento de sua normalidade ou legitimidade. Aqui o bem jurídico protegido é a higidez das eleições. (Gomes, 2013, p. 505)

Tais apontamentos decorrem da leitura da atual redação do inciso XIV do referido dispositivo legal, que assim dispõe:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (Brasil, 1990)

Além disso, a alínea *d* do inciso I do artigo 1º da mesma LC 64/1990 prevê serem inelegíveis para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. (Brasil, 1990)

Tal consequência, decorrente da utilização abusiva do poder econômico, político ou de autoridade, bem como do uso indevido dos meios de comunicação, durante as eleições, por comprometerem a normalidade e a legitimidade do pleito, visa extirpar do processo eleitoral aqueles que comentem tais abusos em detrimento da liberdade de voto, e, na medida do possível, restabelecer a higidez das eleições.

Ocorre, no entanto, que é necessário distinguir aquele que comete o ato abusivo ou utiliza indevidamente veículos ou meios de comunicação social, e que acaba beneficiando determinado candidato ou partido político, daquele candidato que não praticou qualquer ilícito nem anuiu às condutas ilícitas perpetradas por terceiro, mas que inevitavelmente acaba sendo o beneficiário do ilícito.

Será que ambos devem sofrer as mesmas consequências? O inciso XIV do artigo 22 da LC 64/1990 faz distinção entre ambos?

Para responder a tais indagações não nos debruçaremos sobre os aspectos formais e materiais da Aije, apenas nos fixaremos no tema objeto do estudo, qual seja, ao inciso XIV propriamente dito, mais precisamente a análise das consequências da procedência da Aije considerando cada investigado (candidato e não candidato), assim como o resultado do pleito (candidato eleito e não eleito).

Também será analisada a incidência da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC 64/1990 para cada investigado (autor/candidato, autor/não candidato e beneficiário/candidato) cuja Aije tenha sido julgada procedente, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o tema, e as conclusões a que se pode chegar sobre o assunto.

Consequências da procedência da Aije

A propósito do tema relativo ao julgamento procedente da Aije, José Jairo Gomes leciona que essa ação eleitoral enseja dois tipos distintos de provimentos jurisdicionais, quais sejam, o cautelar, previsto no art. 22, I, *b*, da LC 64/1990, e o constitutivo, este apresentado em duas modalidades: positivo, que é a declaração de inelegibilidade “do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato” (Brasil, 1990), e o negativo, qual seja, a “cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação” (Brasil, 1990, art. 22, XIV).

Inelegibilidade, nas palavras de Agra (2011, p. 34):

é a impossibilidade de o cidadão ser eleito para cargo público, em razão de não poder ser votado, ceifando-o de exercer seus direitos políticos na forma passiva. Em decorrência, fica vedado até mesmo

o registro de sua candidatura; não obstante, sua cidadania ativa, o direito de votar nas eleições, permanece intacto.

Lembra o professor Gomes que a inelegibilidade “só pode atingir ‘as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou’ (LC 64/91, art. 22, IXV)” (Gomes, 2013, p. 540).

Já em relação ao provimento negativo, qual seja, o de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, com a revogação do inciso XV e alteração do inciso XIV do artigo 22 pela LC 135/2010, este passou a ocorrer a qualquer tempo, antes, claro, do término do mandato obtido de forma ilegítima.

A partir da alteração da norma em 2010, não importa mais se a sentença condenatória é proferida antes ou após o pleito. Se proferida antes, ou mesmo após o dia da eleição, mas antes da diplomação, cassa-se o registro de candidatura. Caso a sentença seja prolatada após a diplomação, cassa-se então o diploma do candidato beneficiado⁵.

No que toca ao objeto deste estudo, deve-se desde já distinguir quem praticou o abuso de poder do candidato beneficiário. Estes dois sujeitos podem estar definidos em uma mesma pessoa, caso o ilícito seja cometido pelo próprio candidato, mas nem sempre isso ocorre, havendo consequências distintas entre um e outro, principalmente se o candidato (autor e beneficiário ou apenas beneficiário) seja eleito ou não.

Ou seja, o objeto de uma Aije pode ser distinto para os réus, e não necessariamente todos devem sofrer as mesmas consequências, conforme já reconheceu o TSE ao decidir:

Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em

5. Antes da edição da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a redação dos incisos XIV e XV do artigo 22 previam a possibilidade de cassação do registro apenas quando a Aije fosse julgada antes do pleito. Caso a sentença fosse proferida após as eleições, cópia do processo deveria ser remetida ao Ministério Público Eleitoral para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ou Recurso Contra Diplomação.

relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário. (Brasil, 2004)⁶

Com efeito, quem não é candidato nunca será submetido à sanção de cassação de registro ou diploma, apenas a de inelegibilidade. Também é possível ter-se um candidato que pode não ser punido com cassação de registro (em caso de sentença proferida após a diplomação, se o candidato foi eleito), mas ser condenado à inelegibilidade. Ou, ao contrário, pode ter apenas o seu registro cassado, sem que seja declarado inelegível.

É muito comum ter notícia de sentenças proferidas em Aije que condenam o candidato que não praticou qualquer ilícito, mas que foi beneficiado pelo abuso cometido por terceiro, a ambas as sanções previstas no inciso XIV do artigo 22 da LC 64/1990. Tal solução, a nosso ver, não corresponde à fiel leitura do referido inciso, o qual merece uma leitura mais atenta, senão vejamos:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (Brasil, 1990)

Numa primeira leitura da norma poder-se-ia entender que o candidato que não praticou o ato ilícito, mas dele se beneficiou, teria seu registro ou diploma cassado e também seria declarado

6. Esse entendimento, de 2004, que considerava haver litisconsórcio facultativo simples entre o autor do abuso de poder e o candidato beneficiário da conduta abusiva foi modificado pela nova orientação jurisprudencial fixada em 2016, a partir da qual se considera obrigatório o litisconsórcio passivo entre “os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados” e os candidatos beneficiados em ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso de poder.

inelegível, em razão da norma estabelecer a inelegibilidade “do representado”.

Entretanto, parece-nos que o inciso em questão separou a consequência destinada ao candidato (cassação do registro/diploma) daquela imputada ao representado autor do ilícito (inelegibilidade). Se quisesse o legislador complementar que fosse atribuída a sanção de inelegibilidade ao candidato que apenas tenha se beneficiado do ilícito, sem ter praticado qualquer ato abusivo, entendemos que a norma deveria estar redigida de outra forma, deixando clara a sanção de inelegibilidade de oito anos ao candidato beneficiário também – o que não ocorreu.

Assim, algumas dúvidas eventualmente surgem e todas as consequências possíveis em caso de procedência da Aije serão tratadas a seguir.

Apenas a título de esclarecimento, não se analisará neste trabalho os pressupostos de caracterização dos ilícitos passíveis de investigação em Aije, nem mesmo o requisito legal relativo à gravidade das circunstâncias que os caracterizam (inciso XVI do artigo 22). Parte-se, aqui, do pressuposto da efetiva ocorrência do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação social com gravidade suficiente a ensejar a procedência da ação, para, então, analisar-se as consequências legais da procedência da Aije aos representados.

Consequências para o autor do abuso

O autor do ilícito, como visto, pode ter sido o próprio candidato ou qualquer terceiro em seu favor.

Autor/candidato

Caso o abuso do poder econômico ou político ou o uso indevido dos meios de comunicação social seja cometido por quem é candidato a algum cargo eletivo em seu próprio benefício, a este serão impostas ambas as sanções previstas no inciso XIV do artigo 22 da LC 64/1990.

Nesta hipótese, a norma impõe a declaração de inelegibilidade por oito anos – inelegibilidade sanção⁷ –, em razão da prática do

7. A respeito da natureza jurídica das inelegibilidades, filiamo-nos na corrente que considera a inelegibilidade prevista no inciso XIV como uma sanção, vez que cominada

ilícito pelo candidato, e a cassação do seu registro ou diploma, em razão do benefício auferido com a ação abusiva, que, diante da gravidade dos fatos, levou à procedência da investigação.

Caso a sentença seja proferida antes da diplomação, cassa-se o registro do candidato. Se proferida após a diplomação, cassa-se o diploma, caso o investigado tenha sido eleito. Não tendo sido eleito, não há cassação do seu registro, em razão do término do período eleitoral, restando apenas a sanção de inelegibilidade imposta.

Eventualmente, pode ocorrer a hipótese de um candidato praticar o ilícito em benefício de terceira candidatura, e não à sua própria. Nesta hipótese, obviamente muito mais rara de ocorrer, se comprovada, o candidato deve ser declarado inelegível por ser o autor do abuso, não se cogitando da cassação do seu registro, já que não foi ele, mas outro candidato, quem se beneficiou da prática do ilícito.

Autor/não candidato

Em se tratando de terceiro, não candidato, que pratica o abuso de poder em benefício de determinada candidatura, a este é imposta pena de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a contar da eleição em que se verificou o abuso.

Tal inelegibilidade-sanção é determinada individualmente, e tem caráter pessoal, tanto àquele que pratica o ato como a todos os demais que contribuíram de forma ativa e intencional para a

pelo Poder Judiciário em razão da prática de um ilícito. Segundo Walber Agra, a respeito dos tipos de inelegibilidade: “A origem da inelegibilidade inata é somente a adequação fática a uma tipologia normativa; suprimida essa subsunção, o cidadão pode concorrer normalmente a outras eleições. A origem da inelegibilidade cominada é diversa: constitui uma sanção, em que, mesmo desaparecido o fato jurídico que a deu ensejo, a restrição ao exercício pleno das capacidades políticas perdurará. Na primeira, o impedimento é oriundo do posicionamento do sujeito com relação ao bem jurídico protegido, enquanto no segundo origina-se de um castigo pelo descumprimento de preceito legal [...].

Portanto, como consecução lógica do exposto, chega-se à conclusão de que as inelegibilidades inatas são um impedimento, enquanto as inelegibilidades cominadas são uma sanção, de taxionomia não penal, mas, cristalinamente, uma sanção. Como simetria, as duas acarretam a mesma consequência: a exclusão do cidadão da prerrogativa de participar do processo eleitoral como candidatos”. (Agra, 2011, p. 44-45)

ocorrência do ilícito, nos termos do que é definido pelo inciso XIV do art. 22 ora analisado.

Esta é a jurisprudência do TSE a respeito do autor da prática do abuso, seja ele candidato ou não, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, D E H, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. ELEIÇÃO DE 2008. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. ART. 22, XIV, QUE REPRODUZ NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE A HIPÓTESE VERSADA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NAS ADCS NOS 29 E 30. EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

3. As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas d e h não se aplicam somente a quem praticou o abuso de poder na eleição para a qual concorreu (visando a beneficiar a própria candidatura), mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, no afã de favorecer a candidatura de terceiro. (Brasil, 2016b, grifo nosso)

Consequências para o beneficiário do abuso

Nesta hipótese, deve-se ter em mente que o beneficiário sempre será um candidato. Basta lembrar que o ilícito, para ser considerado de natureza eleitoral, ocorre sempre em prol de determinada candidatura ou de determinado partido político que está, obviamente, participando do processo eleitoral com candidato da sua legenda, conforme estabelece o próprio caput do artigo 22, ao estabelecer a possibilidade de abertura de Aije contra quem comete abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social “em benefício de candidato ou de partido político”.

Eventual prática de abuso cometida sem o fim específico de beneficiar candidato (ou partido político com candidato concorrendo ao pleito) sequer autoriza a abertura de Aije, já que não se estaria a discutir eventual afetação à normalidade e legitimidade de eleição.

Candidato beneficiário eleito

Considerada a premissa acima, caso o candidato seja apenas o beneficiário (e não o autor) do abuso de poder e a sentença condenatória seja proferida antes da diplomação, ele terá seu registro cassado e poderá estar impedido de ser diplomado, caso a Justiça Eleitoral confirme a sentença, em grau de recurso, antes da diplomação.

Tal consequência decorre da literalidade do inciso XIV do artigo 22, que determina a “cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”.

Se o candidato recorrer da sentença e o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) não julgar seu recurso até a data da diplomação, ele poderá ser diplomado e tomará posse no cargo pelo qual foi eleito, podendo exercer seu mandato, pelo menos, até o julgamento do seu recurso pelo TRE, quando, em caso de confirmação da sentença de procedência da Aije, deverá ser afastado do cargo.

Isso dá-se em razão do novo parágrafo inserido no artigo 257 do Código Eleitoral pela Lei 13.165/2015, a chamada Reforma Eleitoral de 2015, que assim dispõe:

Art. 257 [...].

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Brasil, 2015b)

Vale lembrar que, em decorrência da cassação do registro, os votos recebidos por este candidato são anulados, por força do artigo 222 do Código Eleitoral: “Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios

de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”⁸ (Brasil, 1965).

Portanto, em razão do teor do §2º do artigo 257 acima transcrito, caso a sentença condenatória seja proferida somente após a diplomação, o eleito também poderá exercer o mandato da mesma forma, ou seja, ao menos até a apreciação do seu recurso pelo TRE.

O TSE já se pronunciou a respeito:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE. VEREADORES NÃO ELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

9. Evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir a atuação de cada um deles no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima. Precedentes. 10. Agravos regimentais desprovidos. (Brasil, 2019a, grifo nosso)

Com efeito, não cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade ao candidato beneficiário – e não autor do ilícito – eleito, uma vez que ele não contribuiu para a prática do ato.

O inciso XIV determina que seja declarada “a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”. Parece claro, com leitura da norma, que o termo “representado” aqui empregado se refere àquele que pratica o ato, ou seja, o autor, já que se inclui na sanção também todos aqueles outros que contribuíram para a prática do ilícito, ou seja, quem colaborou para a consumação do abuso.

Não há, pois, razão para declarar a inelegibilidade daquele que não praticou nem contribuiu para a prática do ato abusivo, ainda que ele, repita-se, tenha se beneficiado do ilícito.

8. O artigo 237 do mesmo Diploma versa sobre a possibilidade de investigação da interferência do poder econômico e do desvio ou abuso do poder de autoridade/político em desfavor da liberdade do voto. Portanto, anula-se os votos obtidos por meio da prática de ilícitos investigados em sede de Aije.

Na linha da jurisprudência do TSE:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMÍDIO BICALHO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA.

12. A inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos. No caso, os candidatos recorrentes foram condenados apenas na qualidade de beneficiários da conduta configuradora de abuso de poder. Não ficou comprovada sua contribuição, direta ou indireta, para a prática dos atos abusivos, de modo que não há como aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade. (Brasil, 2019b, grifo nosso)

Com efeito, seria absolutamente desproporcional uma condenação em inelegibilidade por oito anos a quem não praticou qualquer ato abusivo. Essa inelegibilidade, de ordem pessoal, não pode atingir quem não contribuiu para a prática do ato, já que oito anos podem representar a exclusão de determinado político das disputas eleitorais.

Já há, para este beneficiário, uma sanção extremamente grave, que é o afastamento do mesmo da disputa (cassação do registro) ou do mandato (cassação do diploma), com a anulação dos seus votos, em consequência da quebra da normalidade e da legitimidade do pleito. Mas excluir a possibilidade de o político concorrer a cargo eletivo por oito anos por ato praticado à sua revelia nos parece ser sanção demasiadamente exagerada e contra os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade ou razoabilidade.

Tal situação é muito comum em se tratando de candidaturas majoritárias, nas quais o chamado “cabeça de chapa” (por exemplo, prefeito, governador, senador) pratica o abuso em benefício de sua candidatura e, por consequência lógica, o seu vice ou suplente acaba sendo beneficiado da ocorrência do ilícito. Comprovado o abuso, cassa-se a chapa, vez que indivisível, mas aquele que foi apenas beneficiário, vice ou suplente, não é punido com inelegibilidade, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTÃO CABEÇA DE CHAPA NAS ELEIÇÕES DE 2012. CASSAÇÃO DE MANDATO POR ARRASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não incide a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j da LC 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuência com a prática dos ilícitos impugnados. 2. Recurso Especial desprovido. (Brasil, 2017a, grifo nosso)

Por fim, vale a pena lembrar que tal entendimento está em consonância com a redação do artigo 18 da LC 64/1990 assim disposta: “Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles” (Brasil, 1990).

Candidato beneficiário não eleito

De outra parte, se o candidato beneficiário do ilícito eleitoral não for eleito, poderá a ele ser imputada somente a cassação do seu registro de candidatura, na linha do que estabelece o inciso XIV do artigo 22 já mencionado, quando a sentença for proferida até a data da diplomação.

Sobre a inelegibilidade, assim como não é possível aplicar a sanção ao candidato beneficiário eleito, pelas mesmas razões não se poderia impor essa gravíssima sanção a quem sequer tenha sido eleito. Além disso, na hipótese de o beneficiário não ter logrado êxito no pleito, pode-se dizer que o abuso cometido mostrar-se-ia de menor gravidade, haja vista que sequer contribuiu para a eleição do candidato? Entendemos que não, já que o que importa, para a Justiça Eleitoral, é a gravidade do fato, ainda que o resultado da eleição não tenha sido o esperado. A propósito:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

2. O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. (Brasil, 2017b)

Nesta hipótese, importante chamar atenção ao fato de que, uma vez findo o período eleitoral e diplomados os eleitos, não ocorre a perda de objeto da Aije. O processo deve prosseguir até sentença definitiva de mérito, mesmo que a única sanção possível ao candidato beneficiário (cassação do registro) não seja mais possível de se aplicar, já que, como visto, persiste a possibilidade de sanção de inelegibilidade ao *autor* do ilícito.

Artigo 1º, I, d, da LC 64/1990 e o beneficiário do abuso

Além das consequências previstas no artigo 22 da LC 64/1990, analisadas anteriormente, a Lei de Inelegibilidades prevê paralelamente uma hipótese de restrição da capacidade eleitoral passiva que pode ser reconhecida em consequência, por exemplo, da procedência de determinada Aije, quando o cidadão busca candidatar-se a cargo eletivo.

Tal hipótese, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea *d*, da referida Lei, assim como todas as demais alíneas, conforme entendimento do TSE e do Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2012a, 2012b), não é considerada *sanção*, mas mero *efeito secundário ou reflexo de eventual condenação* em ação eleitoral, verificável apenas se e quando o cidadão condenado se apresentar candidato.

Apesar de não estarmos alinhados com tal entendimento consagrado pelo TSE e o STF, iremos considerar, para fins desse trabalho,

o que decidido pelas referidas Cortes. Nesse contexto, dispõe o artigo 1º, I, alínea *d*, da LC 64/1990:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. (Brasil, 1990)

Essa alínea considera inelegível quem tenha contra a sua pessoa representação por abuso de poder econômico ou político julgada procedente pela Justiça Eleitoral.

Sobre a norma, algumas considerações merecem ser feitas.

Em primeiro lugar, o termo “representação” nos parece significar qualquer ação eleitoral que possa apurar a ocorrência de abuso de poder. Na linha da jurisprudência do TSE, corresponde à própria Aije ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Aime)⁹.

Só estão contemplados na norma aqueles que concorreram ou tenham sido diplomados. Ou seja, somente aquele candidato que praticou abuso de poder e teve contra si representação (Aije ou Aime) julgada procedente pela Justiça Eleitoral é que está inelegível por força dessa alínea *d*.

Este é o entendimento do Eg. TSE firmado a partir da interpretação restritiva da alínea *d*, no sentido de que “a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC 64/90 somente incide aos que, à época da condenação pela prática de abuso, tenham concorrido ao pleito” (Brasil, 2016a, 1).

Entretanto, conforme já analisado anteriormente, não é em relação a qualquer pessoa que, concorrido a determinado pleito eleitoral e tenha contra sua pessoa uma Aije julgada procedente, tal norma se subsume. É imprescindível que tenha ela praticado o

9. Cf. Recurso Especial Eleitoral 151-05 (Brasil, 2015a) e Agravo Regimental em Brasil (2014a).

ato ilícito, abusivo, e não apenas se beneficiado do ato, praticado por terceiro.

Ora, se para fins de imposição da sanção de inelegibilidade do inciso XIV do artigo 22 o requisito é a prática do ilícito, também para o reconhecimento da inelegibilidade desta alínea *d* a mesma premissa deve ser válida. Ou seja, havendo o mero proveito, sem qualquer reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de responsabilidade pela ocorrência do ilícito, o candidato, ainda que tenha seu registro ou diploma cassado na eleição anterior, permanece elegível e não sofre qualquer consequência nas eleições seguintes, nem em razão da procedência da Aije, nem com fundamento na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC 64/1990.

Nesse sentido o TSE já se posicionou, ao assentar:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS *d* E *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

6. *Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea *d*, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto.*

7. *Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, “além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”, a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou”.*

8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois ‘a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles’.

9. Recurso do candidato provido. (Brasil, 2016c, grifo nosso)

Não faria sentido a norma do inciso XIV do artigo 22 livrar o candidato beneficiário do abuso da sanção de inelegibilidade por oito anos se outra norma com o mesmo sentido reconhecesse a inelegibilidade por igual período com fundamento no mesmo fato sobre o qual não se aplicou a sanção.

Por outro lado, aquele que praticou o abuso de poder econômico, por exemplo, sem ter sido candidato, mas em benefício de determinado postulante a cargo eletivo, caso pretenda se candidatar nos oito anos seguintes àquele pleito no qual cometeu o ilícito, não fica inelegível por força desta alínea *d* – que, repita-se, incide apenas àqueles então candidatos que praticaram o abuso de poder –, mas sua inelegibilidade decorre exclusivamente da redação do inciso XIV do art. 22 da LC 64/1990, e com fundamento neste inciso deve ser impugnada a sua candidatura.

Assim, eventual pedido de registro de candidatura daquele que teve contra si Aije julgada procedente por ter praticado abuso de poder em benefício de terceiro não poderá ser impugnado com fundamento nesta alínea *d*, mas em razão da própria sentença condenatória que o declarou inelegível pelo período de oito anos, a contar da eleição em que se verificou o abuso.

Porém, vale lembrar que isso só ocorre se tal condenação já tiver transitado em julgado, ou, ao menos, tiver sido proferida ou confirmada por órgão colegiado, na linha do disposto no caput do artigo 15 da LC 64/1990, *verbis*: “Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo do diploma, se já expedido”. (Brasil, 1990)

Neste sentido é o entendimento o TSE sobre o tema:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do decisum proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado.

2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, *caput* e parágrafo único, da LC 64/90). (Brasil, 2014b, p. 241)

RCED. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

3. A regra contida no art. 15 da LC nº 64/90 tem sua aplicação voltada à ação de impugnação de registro de candidatura e às investigações judiciais eleitorais. (Brasil, 2016d)

Em suma, aquele que praticou o ato abusivo também fica impedido de concorrer a cargo eletivo, não por força da alínea *d*, mas em virtude da decisão condenatória proferida por órgão colegiado em sede de Aije. E o beneficiário do abuso de poder, ainda que tenha sofrido a cassação do seu registro ou diploma naquela eleição em que se verificou o abuso, em hipótese alguma fica inelegível, ou seja não se enquadra nesta alínea *d*.

Conclusão

A priori, o tema relativo às consequências da procedência da Aije para o beneficiário do abuso de poder parece um debate de

menor relevância, ante o argumento de que a legislação complementar (LC 64/1990) deixa claro todas as consequências possíveis ao que foi favorecido eleitoralmente em razão da prática de ilícito durante a campanha estará sujeito, sem qualquer necessidade de maiores discussões pelo intérprete. No entanto, o debate do assunto revela finalidade pragmática, diante das inúmeras variáveis possíveis, seja de fatos ou de consequências, principalmente quando se afasta, pelo princípio da reserva legal proporcional, a aplicação de sanções absolutamente injustas a quem não contribuiu nem anuiu à prática do ato ilícito, ainda que, como consequência, tenham sido atingidas a normalidade e a legitimidade do pleito.

A preservação da capacidade eleitoral passiva – direito fundamental de natureza política – de determinados agentes políticos respeita o princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal), bem como outros princípios fundamentais da Constituição de 1988, quais sejam, o da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Ao mesmo tempo, não afronta o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral (Salgado, 2011), permitindo o restabelecimento da normalidade e legitimidade das eleições.

Referências

- AGRA, W. M. (2011). A taxionomia das inelegibilidades. *Revista Estudos Eleitorais*, vol. 6, n. 2, p. 35.
- BRASIL. (1965). Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [https://bit.ly/1jQxeKR]. Acesso em: 13 ago. 2019.
- _____. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [https://bit.ly/1bJYl-GL]. Acesso em: 13 ago. 2019.
- _____. (1990). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14 § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [https://bit.ly/1v0B4Hx]. Acesso em: 13 ago. 2019.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2004). Recurso Ordinário nº 782/SP. Relator: ministro Fernando Neves da Silva. *Jusbrasil*, Brasília, DF. Disponível em: [https://bit.ly/2H5wDc7]. Acesso em: 15 ago. 2019.

- _____. Supremo Tribunal Federal. (2012a). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF. Relator: ministro Luiz Fux. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/2yNMPcN>]. Acesso em: 13 ago. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. (2012b). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30/DF. Relator: ministro Luiz Fux. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/2Xzsd6M>]. Acesso em: 13 ago. 2019.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2014a). Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1528-15/MG. Relator: ministra Luciana Lóssio. *Diário de Justiça*, Brasília, DF.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2014b). Recurso em Mandado de Segurança nº 503-67/RJ. Relator: ministro João Otávio de Noronha. *Revista Eletrônica STJ*, Brasília, DF, p. 241-276. Disponível em: [<https://bit.ly/2MipPfw>]. Acesso em: 14 ago. 2019.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2015a). Recurso Especial Eleitoral nº 151-05/AM. Relator originário: ministro Dias Toffoli. *Jusbrasil*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/2Zcd9wM>]. Acesso em: 14 ago. 2019.
- _____. (2015b). Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/1Nyo3wG>]. Acesso em: 13 ago. 2019.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2016a). Recurso Ordinário nº 907-18/MG. Relatora para o acórdão: ministra Luciana Lóssio. *Diário de Justiça*, Brasília, DF.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2016b). Recurso Especial Eleitoral nº 283-41/CE. Relatora: ministra Luciana Lóssio. *Diário de Justiça*, Brasília, DF.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2016c). Recurso Ordinário nº 29659/SC. Relator: ministro Gilmar Mendes. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p. 63-64. Disponível em: [<https://bit.ly/2TGZlJf>]. Acesso em: 14 ago. 2019.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2016d). Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 1651-5/RN. Relator: ministra Luciana Lóssio. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2017a). Recurso Especial Eleitoral nº 18627/SC. Relator: ministro Luiz Fux. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p. 55-56.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2017b). Recurso Ordinário nº 138069/DF. Relator: ministro Henrique Neves Da Silva. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p. 36-37.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2019a). Recurso Especial Eleitoral nº 19260/CE. Relator: ministro Jorge Mussi. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. (2019b). Recurso Especial Eleitoral nº 42270/MG. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF.

- GOMES, J. J. (2013). *Direito eleitoral*. São Paulo: Atlas.
- LORENCINI, B. C. (2015). Os limites ao poder econômico no campo do financiamento eleitoral. In: MESSA, A. F. *et al.* (coords.). *Transparência eleitoral*. São Paulo: Saraiva.
- SALGADO, E. D. (2010). *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum.
- SALGADO, E. D. (2011). Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. *Estudos Eleitorais*, vol. 6, n. 3, p. 118.